

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos intenção de recurso contra a desclassificação da Daten, por atender ao exigido no edital e pela classificação da empresa arrematante por não atender as exigências do Edital, conforme comprovaremos na peça recursal. Atentar p/ item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário(não rejeição desta).

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SR. LUAN HORTIZ CAMPOS, E COMISSÃO TÉCNICA DE APOIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 16/2018

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada "DATEN", por seu procurador, inconformada com a sua desclassificação no pregão epigrafado, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, visando anular o ato que declarou a sua desclassificação pelas razões de fato elencadas a seguir. Esperamos e requeremos que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Ilhéus/BA, 08 de maio de 2019.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.  
Rubens Oliveira Júnior  
Gerente Comercial Governo

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

RAZÕES DA RECORRENTE:

SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 09 de abril do ano de 2019, foi realizada a disputa do pregão em epígrafe, tendo a Recorrente participado dos Itens 01 e 03, cujo objeto é a aquisição de material permanente de informática (computadores) conforme descrição e condições especificadas no edital de convocação e seus anexos.
2. Encerrada a fase de lances dos itens, a DATEN TECNOLOGIA LTDA por ter ofertado o menor preço para o item 01, foi convocada a apresentar a Proposta e seus anexos, o que foi realizado tempestivamente, anexando os arquivos com toda a documentação no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).
3. Porém, após a análise da documentação técnica da DATEN, a comissão de licitação decidiu por recusar a proposta e desclassificar a DATEN sob a alegação de que a proposta comercial da empresa supostamente estaria em desacordo com o Termo de Referência do Edital.
4. Para justificar a desclassificação, o órgão informa em sítio ComprasNet:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: NÃO apresentar prospecto, manual e/ou catálogo referente aos itens 06 e 11 das especificações técnicas. Ademais, não foram encontrados no site da empresa, prospectos que esclarecessem a presença dos referidos itens no modelo ofertado.

5. Contudo, conforme demonstraremos nessa peça recursal, a desclassificação não deve proceder, visto que a proposta comercial da DATEN, bem como o produto ofertado, atende integralmente às exigências do edital.

DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA

6. Antecipadamente, é necessário destacarmos o que exige no edital nos pontos apontados pelo órgão para desclassificação da DATEN. Vejamos:

"6. Áudio

- 6.1. Interface de som é integrada à placa mãe;
- 6.2. Interface de áudio com conectores de microfone e saída de fone de ouvido de 3,5 mm, frontais; e
- 6.3. Possuir no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos 1 (um) Watt de potência, compatível com a controladora de som do equipamento."

11. Gabinete da CPU

- 11.1. Gabinete tipo mini, o volume total do gabinete não poderá ultrapassar 1,500 kg (sem acessórios);
- 11.2. Deverá possuir sistema de refrigeração dimensionado para perfeita refrigeração do processador e demais componentes internos ao gabinete, para garantir a temperatura de funcionamento e vida útil dos componentes, considerando a operação na capacidade máxima do microprocessador em ambiente não refrigerado;
- 11.3. O gabinete deverá possuir ventilação na parte frontal e traseira. Não será admitida ventilação do gabinete nas partes inferiores, superiores e laterais;
- 11.4. A cor do conjunto (teclado, mouse e gabinete) é harmoniosa, apresenta a mesma cor ou uma cor predominante. A paleta é: cinza ou preta. Detalhes são admitidos, desde que discretos, sem descaracterizar a paleta predominante;
- 11.5. Botão liga/desliga na parte frontal do gabinete;
- 11.6. Possuir luzes de indicação na parte frontal do equipamento, um para indicar que o equipamento está ligado e o outro para indicar a atividade do disco rígido;
- 11.7. Possuir sistema para uso de cadeado ou fechadura para controle de acesso ao interior do gabinete, não sendo utilizadas adaptações no mesmo; 11.8. Abertura para trava tipo Kensington;
- 11.9. Deve ser fornecido cabo de aço para segurança com pelo menos 1,5m (um metro e meio) de comprimento, contendo trava de aço mecânica para encaixe tipo Universal Slot Security/Kensington Security Slot (USS), acompanhada de um par de chaves idênticas;
- 11.10. Em caso de sistema antifurto baseado em chaves, devem possuir o mesmo segredo e serem entregues na mesma quantidade dos gabinetes;
- 11.11. Deve possuir "pés" de material antiderrapante.

7. Demonstraremos o pleno atendimento às exigências contidas no item 06, destacando informações presentes no catálogo do produto ofertado, o microcomputador mini pc DATEN modelo DC3A-U, bem como no catálogo da placa mãe ofertada DATEN modelo DA3UP.

8. O atendimento aos subitens "6.1. Interface de som é integrada à placa mãe;" e "6.2. Interface de áudio com conectores de microfone e saída de fone de ouvido de 3,5 mm, frontais;" foram comprovados com a informação contida na página 01 do catálogo da placa mãe DATEN DA3UP,

conforme destacamos abaixo:

Figura 1 – Página 01 da Ficha Técnica da Placa mãe DA3UP, anexada à documentação.

Figura 2 – Página 01 da Ficha Técnica da Placa mãe DA3UP, anexada à documentação.

9. Diante das informações técnicas presentes no catálogo da placa mãe DA3UP, não resta dúvidas de que a controladora de áudio é integrada à placa mãe, bem como foi comprovado que o equipamento possui conectores de microfone e saída de fone de ouvido localizados no painel frontal do equipamento.

10. Para comprovar o atendimento ao subitem "6.3. Possuir no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos 1 (um) Watt de potência, compatível com a controladora de som do equipamento" destacaremos a informação presente no catálogo do mini pc DATEN modelo DC3A-U.

Figura 3 – Página 02 da Ficha Técnica Mini PC DC3A-U, anexada à documentação.

Figura 4 – Página 06 da Proposta Comercial, anexada à documentação.

11. O alto falante está presente no catálogo como item opcional, para o caso de ser equipado ao mini pc quando solicitado. Logicamente, quando solicitado, o alto falante será ofertado. Por isso, na página 06 da proposta comercial, foi ofertado o alto falante interno. O alto falante ofertado pela DATEN possui potência de 2 (dois) Watts, e portanto atende integralmente às exigências do edital.

12. Diante das informações acima, fica comprovado o pleno atendimento à todas as exigências contidas no "item 6. Áudio", não restando nenhuma divergência ou ponto de dúvidas quanto ao cumprimento das exigências do item 6.

13. Será comprovado adiante o pleno atendimento às exigências do item 11, com o destaque das informações presentes no catálogo do equipamento ofertado DATEN DC3A-U. Ressaltamos que este catálogo foi anexado à documentação protocolada no sítio comprasnet.

Figura 5 – Página 02 da Ficha Técnica Mini PC DC3A-U, anexada à documentação.

14. Conforme comprovado através das informações acima destacadas, presentes na Ficha Técnica do Mini PC DATEN DC3A-U, o equipamento ofertado atende à todas as exigências contidas no "item 11. Gabinete da CPU". Sendo assim, ao contrário do que foi alegado como motivo para a desclassificação da DATEN, a empresa anexou à documentação os catálogos necessários à comprovação de atendimento ao item 11. Além disso, informamos que o catálogo do gabinete está disponível no site da DATEN, e pode ser acessado através do link: [http://www.daten.com.br/novo\\_site/imagens/ads/07c479ee2b3dc1a7acca50cbd5e83f6005Ficha%20T%C3%83%C2%A9cnica%20Gabinete%20D1L-U.pdf](http://www.daten.com.br/novo_site/imagens/ads/07c479ee2b3dc1a7acca50cbd5e83f6005Ficha%20T%C3%83%C2%A9cnica%20Gabinete%20D1L-U.pdf).

15. Dessa forma, comprovamos o pleno atendimento a todas as exigências do edital, especialmente aos itens 06 e 11, apontados como motivos de desclassificação da DATEN.

16. Considerando o pedido de diligência realizado pelo órgão, destacamos que todas dúvidas foram comprovadamente sanadas no momento oportuno. A presença dos componentes alto falante e cabo de aço para segurança tipo Kensington estava prevista nos catálogos e foi confirmada, conforme comprovamos acima. Ademais, a proposta comercial é enfática sobre a presença dos itens, não deixando margem para incertezas.

Figura 6 – Trecho da página 7 da Proposta Comercial enviada.

Figura 7 – Trecho da página 6 da Proposta Comercial enviada.

17. Informamos que, a peça recursal contém imagens. Por conta do campo de recursos do sítio comprasnet não suportar a inclusão de imagens, enviaremos esse recurso completo para o e-mail [licitacao@defensoria.ro.gov.br](mailto:licitacao@defensoria.ro.gov.br) para possibilitar a sua completa apreciação e análise.

18. Diante das informações supracitadas, bem como da documentação técnica apresentada juntamente com a proposta, comprovamos que a Proposta Comercial da Daten atendeu a todos os requisitos do edital, não restando nenhum ponto de divergência ou dúvida acerca do seu pleno atendimento. Sendo assim, não há motivos para a desclassificação da DATEN TECNOLOGIA, devendo a mesma ser devidamente reclassificada e declarada como vencedora do certame para o item 01.

DO PEDIDO

19. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a r. decisão, e reclassificar a DATEN TECNOLOGIA LTDA, por ter atendido plenamente à todas as exigências do edital.

20. Requer ademais, que assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Ilhéus/BA, 08 de maio de 2019.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.  
Rubens Oliveira Júnior  
Gerente Comercial Governo

Fechar



## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico n.º 016/2018 – SRP

FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.082.945/0001-56, com sede no endereço Quadra 106 Norte, Av. Jk, Lote 12, Sala 1A – Plano Diretor Norte - CEP 77.006-044 – Palmas/TO, por meio do seu representante legal e Advogado abaixo assinam, vem, TEMPESTIVAMENTE à presença de V. Sa., apresentar

#### CONTRARRAZÃO

Em face do RECURSO interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada Recorrente pelos motivos que passa a descrever.

#### I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e subitem nº 12 do edital de licitação, o licitante que tiver intenção de recorrer do resultado da licitação deverá registrar as razões em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via SISTEMA, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do LICITANTE Recorrente.

Considerando que a Recorrente protocolou recurso no dia 08/05/19, quarta-feira e que a contagem do prazo exclui final de semana e feriado, tem-se que o prazo para contra razão inicia-se no dia 09/05/19 e finda-se em 13/05/19, portanto, sendo este TEMPESTIVO, motivo pelo qual deverá ser conhecido e provido.

#### II – DOS FATOS:

As partes concorrem na presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é:

1.1. DO OBJETO: A presente licitação tem como objeto a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de 100 (cem) unidades de microcomputador mini desktop, e 450 (quatrocentos e cinquenta) monitores, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos.

Após os trâmites legais para a realização do certame, a Empresa FAS COMERCIAL, aqui CONTRARRAZOANTE se sagrou vencedora para o item de nº 01 por apresentar, inicialmente, a proposta de melhor preço.

Em seguida iniciou-se a fase de habilitação da licitante vencedora com a apresentação de todos os documentos exigidos no edital, os quais esta apresentou abundantemente e dentro das exigências editalícias, motivo pelo qual o objeto fora corretamente e legalmente adjudicado para a vencedora.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado do pregão, a Recorrente insurge-se contra a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação, na Pessoa da Ilustre Pregoeira, que habilitou e adjudicou corretamente o item de nº 01 para a empresa vencedora, qual seja FAS COMERCIAL, alegando que sua desclassificação foi equivocada.

Em síntese, as alegações da Recorrente, as quais rebateremos pontualmente a seguir sob o princípio da impugnação específica, são:

- 1) Item 6.3 - Possuir no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos 1 (um) Watt de potência;
- 2) Item 10. Mouse Óptico - 10.6 Deve utilizar interface USB;
- 3) Item 11.9. Deve ser fornecido cabo de aço para segurança com pelo menos 1,5MT;
- 4) Item 12. Suporte para Fixação em monitor de 21,5”;
- 5) Item 3. Gerenciamento Remoto.

Pois bem, nota-se pelo texto redigido pela Recorrente na sua peça recursal que o seu equipamento atende as exigências do edital, mas é claro e de fácil entendimento que a proposta apresentada está em desacordo em vários pontos conforme descrito acima.

Ilustríssima Pregoeira, mostraremos adiante, de forma simples e pontual, todas as alegações interpostas pela Recorrente. Vejamos:

#### ITEM 6.3 - POSSUIR NO MÍNIMO 1 (UM) ALTO FALANTE INTERNO DE PELO MENOS 1 (UM) WATT DE POTÊNCIA

É de difícil análise quando uma empresa simplesmente copia e cola o termo de referência na sua proposta, pois tenta demonstrar que seu equipamento possui tais recursos simplesmente porque consta na proposta. Na proposta da Recorrente ele não diz que possui alto falante de 2W, diz somente que o possui 01 (um) alto falante de pelo menos 1W, ou seja, clara indefinição do hardware do computador. Ficamos surpresos de o próprio fabricante do equipamento não apontar o que fato o seu produto possui.

#### ITEM 10. MOUSE ÓPTICO

A Recorrente apresentou prospecto de mouse wireless/bluetooth e não mouse USB com fio. É claro e de fácil constatação ao analisar o prospecto. A Recorrente ainda afirma que o mouse tem conexão USB, mas é claro que possui conexão USB, pois mouses wireless/bluetooth possuem esse tipo de conexão. Portanto, o mouse ofertado não atende ao solicitado.

#### ITEM 11.9. DEVE SER FORNECIDO CABO DE AÇO PARA SEGURANÇA COM PELO MENOS 1,5MT

Sobre esse ponto, a Recorrente não apresentou nenhum dado técnico, sequer uma referência do cabo de segurança para que balizasse, norteasse a análise por parte da equipe técnica da Defensoria. Impossível qualquer análise sem o mínimo de informação. Portanto, está em desacordo com o edital.

#### 12 - SUPORTE PARA FIXAÇÃO EM MONITOR

Sobre o suporte para acoplar o desktop ao monitor, a Recorrente afirma que apresentou sim documentos sobre esse acessório. Mas na verdade a Recorrente apresentou documento técnico de kit de instalação padrão VESA, que é diferente de suporte para acoplar o mini computador ao monitor. O kit de instalação padrão VESA nada mais é do que um suporte para fixar o computador a uma base fixa, como um painel fixo, pelo menos é a informação que se extrai do documento técnico apresentado pela Recorrente. Esse suporte sequer é compatível com o monitor de 21,5" com rotação de tela de 90º e pivot da própria Daten. Portanto, a proposta da empresa Recorrente está em desacordo com o solicitado no edital.

#### 6) ITEM 3. GERENCIAMENTO REMOTO

A empresa Daten também não demonstrou de forma técnica de como o desk modelo DC3A-U atenderia o ponto de gerenciamento remoto. No catálogo apresentado para o processador , AMD Ryzen 3 Pro 2200GE, não consta como seria feito ou qual recurso seria utilizado para o gerenciamento total da máquina como se pede neste item. No prospecto do desk DC3A-U fala da tecnologia DASH que sabemos ser limitada e que não possui suporte para instalação de sistemas operacionais remotamente. Fala ainda que possui somente "Suporte a Gerenciamento Remoto Out-of-Band via rede corporativa com suporte a KVM over IP, incluindo acesso as telas do POST e telas gráficas do S.O". Resta claro que o sistema de gerenciamento remoto ofertado pela empresa Daten também não atende ao solicitado no edital.

Na tentativa de tentar esclarecer esses pontos em desacordo com o edital, a CPL convocou novamente a Recorrente para se manifestar sobre os questionamentos, e mesmo diante de nova oportunidade a Recorrente não conseguiu esclarecer, pois na verdade o equipamento não atende a vários pontos exigidos no edital conforme apontamentos acima, ou seja, impossível de esclarecer.

#### III - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, por ter a proposta e toda documentação da CONTRARRAZOANTE atendido aos princípios legais e normas editalícias e desta douda Comissão de Licitações ter agido corretamente dentro dos princípios norteadores dos atos administrativos quando adjudicou o item para FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, requer:

a) Seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, mantendo-se incólume a decisão atacada, permanecendo a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME como a vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos expostos na presente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Palmas - TO 13 de maio de 2019.

ALINE CRISTINA ALVES BARBOZA SILVA  
FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

PABLO ALVES DA SILVA  
OAB/TO 8271

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra o aceite da proposta ora vencedora pois além de não atender tecnicamente as exigências do edital, a mesma não anexou a documentação quando solicitada (consta no chat a abertura do link) e contra nossa desclassificação que fere diversos princípios legais, conforme demonstraremos em peça recursal.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão nº 162018

GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., empresa com personalidade jurídica, sede e foro na Comarca de Dois Irmãos, no estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.237.911/0001-40, por seu representante legal, vem a presença de Vsa. Sra. dizer e requerer o que segue:

Dos Fatos

A Requerente participou do certame em epígrafe, especificamente para o item 1, ofertando equipamento que atende a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital.

Ocorre que, em verificação à proposta e documentação enviada pela empresa arrematante, verifica-se que a mesma não atende todas as exigências do Edital, especificamente no que se refere:

Inconsistência 01

4. Memória

4.1. Total instalada de 8 (oito) GB (Gigabytes);

4.2. Instalação em 2 (dois) módulos (Dual Channel);

A proposta apresentada não demonstra a instalação em 2 (dois) módulos de 4GB para o funcionamento em Dual Channel, conforme pode ser facilmente verificado na documentação anexada via sistema, resta claro que o equipamento não atende na íntegra as exigências do edital.

Inconsistência 02

Certificação de compatibilidade com a norma IEC 60950 (adotada pelo INMETRO).

Para este requisito a licitante anexou uma página do Inmetro, que de maneira alguma tem a ver com certificado solicitado no item acima não demonstrando a compatibilidade com o IEC 60950.

Inconsistência 03

. Suporte Para Fixação Em Monitor

12.1. Deverá ser fornecida solução própria ou oficialmente homologada, devidamente comprovado por catálogo do fabricante, visando a fixação do equipamento ao monitor (fixação no próprio monitor ou no pedestal), através da furação VESA do gabinete, formando um conjunto único e compacto, sem alterar ou limitar as condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura). A solução não poderá se utilizar de frisagens, usinagens em geral, furações, emprego de adesivos, fitas adesivas ou quaisquer outros procedimentos ou emprego de materiais inadequados ou que visem adaptar forçadamente o equipamento ou suas partes;

12.2. Deverá ser fornecido 01 (um) suporte para cada microcomputador;

12.3. O conjunto suporte/monitor/microcomputador deverá formar um conjunto harmonioso simulando um equipamento ALL IN ONE

O suporte ofertado não atende as especificações solicitadas.

O catalogo apresentado exhibe apenas uma imagem recortada sem especificações e amplamente duvidosa, colocando em risco a aquisição do produto para atender a demanda do órgão, portanto resta claro que a licitante não atende a todas exigências do edital.

Inconsistência 04

A licitante ora vencedora alega que em momento foi disponibilizado campo no sistema para que anexasse a sua proposta.

Ora, fica evidente que a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA, não deu a devida atenção as solicitações feitas por este pregoeiro via chat, pois o sistema deixa claro que FOI SIM convocada e oportunizada a enviar sua documentação através do link aberto no dia 24/04/2019 as 09:03:31 conforme segue abaixo.

Sistema 24/04/2019 09:03:31 Senhor fornecedor FAS COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ/CPF: 27.082.945/0001-56, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

Em relação ao chamado aberto na central de atendimento do comprasnet, fica evidente que não foi um problema de sistema e sim de falta de comprometimento da empresa no acompanhamento das atividades, pois a convocação do sistema existiu conforme destacamos acima.

Vejamos o que diz o item 10.4

10.4. Incumbe ao Pregoeiro, na fase de julgamento, promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise

das propostas e da documentação, devendo a(s) licitante(s) atender às solicitações, podendo inclusive convocar a(s) licitante(s) para enviar(em) documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema eletrônico, estabelecendo prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

Salientamos que tais inconsistências técnicas e formais, além de prejudicar essa unidade, ao aceitar e homologar a proposta hora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estabelece tratamento diferenciado àquela licitante, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

#### Das Razões:

Na medida em que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os equipamentos a serem adquiridos devem possuir.

Desta forma, tais requisitos estabelecem além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes.

Evidentemente que pode-se aceitar que uma que outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores, e ofertem equipamentos que não atendam as especificações do Edital. Porém é atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital e pela a legislação vigente, bem como para garantir os "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ora, inegavelmente o equipamento proposto pela arrematante não atende aos requisitos do edital, e isso fica amplamente evidenciado através do site do fabricante, e evidentemente, por ser de qualidade inferior e não possuir as todos os recursos exigidos, tem valor de mercado mais em conta. Mas repete-se: NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, e ainda que atendam a necessidade imediata do órgão gestor, ferem de morte os "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" estabelecidos no Art. 3º da Lei 8666/93, na medida em que estabelece vantagem competitiva à empresa ora arrematante sobre as demais licitantes.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento

da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

#### Do Pedido

Por todo o exposto, resta claro que a decisão do Gestor, declarando vencedora as empresas ora arrematantes para o item em questão foi uma decisão equivocada, que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e prejudica as empresas que ofertaram equipamentos que atendem plenamente às especificações do Edital, trazendo claro prejuízo ao erário e essa unidade, sendo que a forma de re-estabelecer o julgamento de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, é a desclassificação tácita daquela proposta, passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

N.T.

P. Deferimento

Dois Irmãos, 08 de maio de 2019.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico n.º 016/2018 – SRP

FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.082.945/0001-56, com sede no endereço Quadra 106 Norte, Av. Jk, Lote 12, Sala 1A – Plano Diretor Norte - CEP 77.006-044 – Palmas/TO, por meio do seu representante legal e Advogado abaixo assinam, vem, TEMPESTIVAMENTE à presença de V. Sa., apresentar

#### CONTRARRAZÃO

Em face do RECURSO interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada Recorrente pelos motivos que passa a descrever.

#### I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e subitem nº 12 do edital de licitação, o licitante que tiver intenção de recorrer do resultado da licitação deverá registrar as razões em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via SISTEMA, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do LICITANTE Recorrente.

Considerando que a Recorrente protocolou recurso no dia 08/05/19, quarta-feira e que a contagem do prazo exclui final de semana e feriado, tem-se que o prazo para contra razão inicia-se no dia 09/05/19 e finda-se em 13/05/19, portanto, sendo este TEMPESTIVO, motivo pelo qual deverá ser conhecido e provido.

#### II – DOS FATOS:

As partes concorrem na presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é:

1.1. DO OBJETO: A presente licitação tem como objeto a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de 100 (cem) unidades de microcomputador mini desktop, e 450 (quatrocentos e cinquenta) monitores, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos.

Após os trâmites legais para a realização do certame, a Empresa FAS COMERCIAL, aqui CONTRARRAZOANTE se sagrou vencedora para o item de nº 01 por apresentar, inicialmente, a proposta de melhor preço.

Em seguida iniciou-se a fase de habilitação da licitante vencedora com a apresentação de todos os documentos exigidos no edital, os quais esta apresentou abundantemente e dentro das exigências editalícias, motivo pelo qual o objeto fora corretamente e legalmente adjudicado para a vencedora.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado do pregão, a Recorrente insurge-se contra a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação, na Pessoa da Ilustre Pregoeira, que habilitou e adjudicou corretamente o item de nº 01 para a empresa vencedora, qual seja FAS COMERCIAL, alegando que sua desclassificação foi equivocada.

Em síntese, as alegações da Recorrente, as quais rebateremos pontualmente a seguir sob o princípio da impugnação específica, são:

- 1) Item 6.3 - Possuir no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos 1 (um) Watt de potência;
- 2) Item 10. Mouse Óptico - 10.6 Deve utilizar interface USB;
- 3) Item 11.9. Deve ser fornecido cabo de aço para segurança com pelo menos 1,5MT;
- 4) Item 12. Suporte para Fixação em monitor de 21,5”;
- 5) Item 3. Gerenciamento Remoto.

Pois bem, nota-se pelo texto redigido pela Recorrente na sua peça recursal que o seu equipamento atende as exigências do edital, mas é claro e de fácil entendimento que a proposta apresentada está em desacordo em vários pontos conforme descrito acima.

Ilustríssima Pregoeira, mostraremos adiante, de forma simples e pontual, todas as alegações interpostas pela Recorrente. Vejamos:

#### ITEM 6.3 - POSSUIR NO MÍNIMO 1 (UM) ALTO FALANTE INTERNO DE PELO MENOS 1 (UM) WATT DE POTÊNCIA

É de difícil análise quando uma empresa simplesmente copia e cola o termo de referência na sua proposta, pois tenta demonstrar que seu equipamento possui tais recursos simplesmente porque consta na proposta. Na proposta da Recorrente ele não diz que possui alto falante de 2W, diz somente que o possui 01 (um) alto falante de pelo menos 1W, ou seja, clara indefinição do hardware do computador. Ficamos surpresos de o próprio fabricante do equipamento não apontar o que fato o seu produto possui.

#### ITEM 10. MOUSE ÓPTICO

A Recorrente apresentou prospecto de mouse wireless/bluetooth e não mouse USB com fio. É claro e de fácil constatação ao analisar o prospecto. A Recorrente ainda afirma que o mouse tem conexão USB, mas é claro que possui conexão USB, pois mouses wireless/bluetooth possuem esse tipo de conexão. Portanto, o mouse ofertado não atende ao solicitado.

#### ITEM 11.9. DEVE SER FORNECIDO CABO DE AÇO PARA SEGURANÇA COM PELO MENOS 1,5MT

Sobre esse ponto, a Recorrente não apresentou nenhum dado técnico, sequer uma referência do cabo de segurança para que balizasse, norteasse a análise por parte da equipe técnica da Defensoria. Impossível qualquer análise sem o mínimo de informação. Portanto, está em desacordo com o edital.

#### 12 - SUPORTE PARA FIXAÇÃO EM MONITOR

Sobre o suporte para acoplar o desktop ao monitor, a Recorrente afirma que apresentou sim documentos sobre esse acessório. Mas na verdade a Recorrente apresentou documento técnico de kit de instalação padrão VESA, que é diferente de suporte para acoplar o mini computador ao monitor. O kit de instalação padrão VESA nada mais é do que um suporte para fixar o computador a uma base fixa, como um painel fixo, pelo menos é a informação que se extrai do documento técnico apresentado pela Recorrente. Esse suporte sequer é compatível com o monitor de 21,5" com rotação de tela de 90º e pivot da própria Daten. Portanto, a proposta da empresa Recorrente está em desacordo com o solicitado no edital.

#### 6) ITEM 3. GERENCIAMENTO REMOTO

A empresa Daten também não demonstrou de forma técnica de como o desk modelo DC3A-U atenderia o ponto de gerenciamento remoto. No catálogo apresentado para o processador , AMD Ryzen 3 Pro 2200GE, não consta como seria feito ou qual recurso seria utilizado para o gerenciamento total da máquina como se pede neste item. No prospecto do desk DC3A-U fala da tecnologia DASH que sabemos ser limitada e que não possui suporte para instalação de sistemas operacionais remotamente. Fala ainda que possui somente "Suporte a Gerenciamento Remoto Out-of-Band via rede corporativa com suporte a KVM over IP, incluindo acesso as telas do POST e telas gráficas do S.O". Resta claro que o sistema de gerenciamento remoto ofertado pela empresa Daten também não atende ao solicitado no edital.

Na tentativa de tentar esclarecer esses pontos em desacordo com o edital, a CPL convocou novamente a Recorrente para se manifestar sobre os questionamentos, e mesmo diante de nova oportunidade a Recorrente não conseguiu esclarecer, pois na verdade o equipamento não atende a vários pontos exigidos no edital conforme apontamentos acima, ou seja, impossível de esclarecer.

#### III - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, por ter a proposta e toda documentação da CONTRARRAZOANTE atendido aos princípios legais e normas editalícias e desta douda Comissão de Licitações ter agido corretamente dentro dos princípios norteadores dos atos administrativos quando adjudicou o item para FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, requer:

a) Seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, mantendo-se incólume a decisão atacada, permanecendo a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME como a vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos expostos na presente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Palmas - TO 13 de maio de 2019.

ALINE CRISTINA ALVES BARBOZA SILVA  
FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

PABLO ALVES DA SILVA  
OAB/TO 8271

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

#### RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS

##### I – DO RELATÓRIO

Trata-se o Pregão Eletrônico nº 016/2018/CPCL/DPE/RO de registro de preços para futura e eventual aquisição de 100 (cem) unidades de microcomputador mini desktop, e 450 (quatrocentos e cinquenta) monitores, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Foi designada da data do dia 09/04/2019 às 09h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Após a etapa de lances e classificação das propostas, foram encaminhadas ao setor técnico as propostas apresentadas pelas licitantes participantes do pregão.

As empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA obteve parecer técnico negativo por não comprovar o atendimento aos itens 6.3 e 11.9 das especificações técnicas, o que ensejou sua desclassificação. Após, a empresa DUTECH INFORMÁTICA LTDA - ME obteve parecer técnico negativo por não atender ao item 03 das especificações técnicas, também sendo desclassificada.

A próxima empresa convocada foi a FAS COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA que foi desclassificada por não apresentar proposta quando convocada. Após, a licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA apresentou proposta que obteve parecer negativo por não apresentar todos os prospectos exigidos.

Ocorre que, durante a análise do setor técnico da proposta da empresa Global, a licitante FAS contactou este órgão (via telefone e e-mail) alegando que em momento algum havia sido disponibilizado campo no sistema para que anexasse a sua proposta. Encaminhou por e-mail o chamado nº 824327 aberto pela empresa através da Central de Atendimento dos Sistemas de Compras, pelo qual foi informado que aberto no site do Comprasnet no qual obteve a seguinte resposta:

Informamos que em consulta ao certame foi verificado a convocação de anexo feita pelo pregoeiro via sistema em 24/04 às 9:03 e encerrada às 10:06. Informamos que o momento que apresenta "O sistema informa" é porque o sistema que está processando/disponibilizando a informação. Logo, ressaltamos que não foi identificado nenhum problema sistêmico, porém tivemos alguns momentos de instabilidade o que pode ter contribuído para o erro. Entretanto, como relata que não foi disponibilizada a opção de anexo para sua empresa, recomendamos contatar o órgão licitante, tendo em vista que a licitante estava logada no sistema, e solicitar novo prazo para envio da proposta. O órgão licitante também pode verificar a possibilidade de solicitar a auditoria de logs junto ao Ministério da Economia para análise detalhada.

Considerando a resposta da Central de Atendimentos, resolvemos conceder à empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, nova oportunidade para apresentar proposta concernente ao item 01.

O produto ofertado na proposta já havia obtido parecer positivo do setor técnico quando analisada no item 02, motivo pelo qual foi aceita. Também foi habilitada por apresentar todos os documentos solicitados no edital de licitação.

Diante disso, as empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA e GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA impetraram recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, contra decisão do Pregoeiro em desclassificar a sua proposta de preços para o item 01, sobre as alegações que serão descritas no decorrer desta peça.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final quanto ao recurso da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, sendo o da DATEN TECNOLOGIA LTDA analisada em apartado.

##### II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivado da seguinte maneira:

##### INTENÇÃO DE RECURSO:

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra o aceite da proposta ora vencedora pois além de não atender tecnicamente as exigências do edital, a mesma não anexou a documentação quando solicitada (consta no chat a abertura do link) e contra nossa desclassificação que fere diversos princípios legais, conforme demonstraremos em peça recursal.

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

##### III – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA apresentou as seguintes razões em relação à decisão do Pregoeiro quanto ao item 01:

##### RECURSO:

##### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão nº 162018

GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., empresa com personalidade jurídica, sede e foro na Comarca de Dois Irmãos, no estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.237.911/0001-40, por seu representante legal, vem a presença de Vsa. Sra. dizer e requerer o que segue:

##### Dos Fatos

A Requerente participou do certame em epígrafe, especificamente para o item 1, ofertando equipamento que atende a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital.

Ocorre que, em verificação à proposta e documentação enviada pela empresa arrematante, verifica-se que a mesma não atende todas as exigências do Edital, especificamente no que se refere:

##### Inconsistência 01

##### 4. Memória

4.1. Total instalada de 8 (oito) GB (Gigabytes);

4.2. Instalação em 2 (dois) módulos (Dual Channel);

A proposta apresentada não demonstra a instalação em 2 (dois) módulos de 4GB para o funcionamento em Dual Channel, conforme pode ser facilmente verificado na documentação anexada via sistema, resta claro que o equipamento não atende na íntegra as exigências do edital.

##### Inconsistência 02

Certificação de compatibilidade com a norma IEC 60950 (adotada pelo INMETRO).

Para este requisito a licitante anexou uma página do Inmetro, que de maneira alguma tem a ver com certificado solicitado no item acima não demonstrando a compatibilidade com o IEC 60950.

##### Inconsistência 03

. Suporte Para Fixação Em Monitor

12.1. Deverá ser fornecida solução própria ou oficialmente homologada, devidamente comprovado por catálogo do fabricante, visando a fixação do equipamento ao monitor (fixação no próprio monitor ou no pedestal), através da furação VESA do gabinete, formando um conjunto único e compacto, sem alterar ou limitar as condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura). A solução não poderá se utilizar de frisagens, usinagens em geral, furações, emprego de adesivos, fitas adesivas ou quaisquer outros procedimentos ou emprego de

materiais inadequados ou que visem adaptar forçadamente o equipamento ou suas partes;

12.2. Deverá ser fornecido 01 (um) suporte para cada microcomputador;

12.3. O conjunto suporte/monitor/microcomputador deverá formar um conjunto harmonioso simulando um equipamento ALL IN ONE

O suporte ofertado não atende as especificações solicitadas.

O catálogo apresentado exibe apenas uma imagem recortada sem especificações e amplamente duvidosa, colocando em risco a aquisição do produto para atender a demanda do órgão, portanto resta claro que a licitante não atende a todas as exigências do edital.

Inconsistência 04

A licitante ora vencedora alega que em momento foi disponibilizado campo no sistema para que anexasse a sua proposta.

Ora, fica evidente que a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA, não deu a devida atenção as solicitações feitas por este pregoeiro via chat, pois o sistema deixa claro que FOI SIM convocada e oportunizada a enviar sua documentação através do link aberto no dia 24/04/2019 as 09:03:31 conforme segue abaixo.

Sistema 24/04/2019 09:03:31 Senhor fornecedor FAS COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ/CPF: 27.082.945/0001-56, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Em relação ao chamado aberto na central de atendimento do comprasnet, fica evidente que não foi um problema de sistema e sim de falta de comprometimento da empresa no acompanhamento das atividades, pois a convocação do sistema existiu conforme destacamos acima.

Veamos o que diz o item 10.4

10.4. Incumbe ao Pregoeiro, na fase de julgamento, promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo a(s) licitante(s) atender às solicitações, podendo inclusive convocar a(s) licitante(s) para enviar(em) documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema eletrônico, estabelecendo prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

Salientamos que tais inconsistências técnicas e formais, além de prejudicar essa unidade, ao aceitar e homologar a proposta hora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estabelece tratamento diferenciado àquela licitante, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

Das Razões:

Na medida em que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os equipamentos a serem adquiridos devem possuir.

Desta forma, tais requisitos estabelecem além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes.

Evidentemente que pode-se aceitar que uma que outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores, e ofertem equipamentos que não atendam as especificações do Edital. Porém é atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital e pela a legislação vigente, bem como para garantir os "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ora, inegavelmente o equipamento proposto pela arrematante não atende aos requisitos do edital, e isso fica amplamente evidenciado através do site do fabricante, e evidentemente, por ser de qualidade inferior e não possuir os recursos exigidos, tem valor de mercado mais em conta. Mas repete-se: NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, e ainda que atendam a necessidade imediata do órgão gestor, ferem de morte os "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" estabelecidos no Art. 3º da Lei 8666/93, na medida em que estabeleça vantagem competitiva à empresa ora arrematante sobre as demais licitantes.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta evadida de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RÔMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregida pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado

pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Do Pedido

Por todo o exposto, resta claro que a decisão do Gestor, declarando vencedora as empresas ora arrematantes para o item em questão foi uma decisão equivocada, que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e prejudica as empresas que ofertaram equipamentos que atendem plenamente às especificações do Edital, trazendo claro prejuízo ao erário e essa unidade, sendo que a forma de re-estabelecer o julgamento de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, é a desclassificação tácita daquela proposta, passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

N.T.

P. Deferimento

Dois Irmãos, 08 de maio de 2019.

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME apresentou contrarrazão da seguinte forma:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico n.º 016/2018 – SRP

FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.082.945/0001-56, com sede no endereço Quadra 106 Norte, Av. JK, Lote 12, Sala 1A – Plano Diretor Norte - CEP 77.006-044 – Palmas/TO, por meio do seu representante legal e Advogado abaixo assinam, vem, TEMPESTIVAMENTE à presença de V. Sa., apresentar

#### CONTRARRAZÃO

Em face do RECURSO interposto pela empresa GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ: nº 89.237.911/0001-40, doravante denominada Recorrente pelos motivos que passa a descrever.

#### I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e subitem nº 12 do edital de licitação, o licitante que tiver intensão de recorrer do resultado da licitação deverá registrar as razões em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via SISTEMA, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do LICITANTE Recorrente.

Considerando que a Recorrente protocolou recurso no dia 08/05/19, quarta-feira e que a contagem do prazo exclui final de semana e feriado, tem-se que o prazo para contra razão inicia-se no dia 09/05/19 e finda-se em 13/05/19, portanto, sendo este TEMPESTIVO, motivo pelo qual deverá ser conhecido e provido.

#### II – DOS FATOS:

As partes concorrem na presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é:

1.1. DO OBJETO: A presente licitação tem como objeto a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de 100 (cem) unidades de microcomputador mini desktop, e 450 (quatrocentos e cinquenta) monitores, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos.

Após os trâmites legais para a realização do certame, a Empresa FAS COMERCIAL, aqui CONTRARRAZOANTE se sagrou vencedora para os itens de nº 01 e 02 por apresentar, inicialmente, a proposta de melhor preço.

Em seguida iniciou-se a fase de habilitação da licitante vencedora com a apresentação de todos os documentos exigidos no edital, os quais esta apresentou abundantemente e dentro das exigências editalícias, motivo pelo qual o objeto fora corretamente e legalmente adjudicado para a vencedora.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado do pregão, a Recorrente insurge-se contra a decisão da douda Comissão Permanente de Licitação, na Pessoa da Ilustre Pregoeira, que habilitou e adjudicou corretamente os itens de nº 01 e 02 para a empresa vencedora, qual seja FAS COMERCIAL, alegando que esta não cumpriu requisitos do edital.

Em síntese, as alegações da Recorrente, as quais reverteremos pontualmente à seguir sob o princípio da impugnação específica, são:

1) QUE vencedora no certame e aqui CONTRARRAZOANTE, não atendeu aos itens de nº: 4. Memória – Não demonstra a instalação de 02 (dois) módulos de memória para funcionamento em DUAL CHANNEL; 15.4 – Norma IEC 60950 (adotada pelo INMETRO); 12 – Suporte Para Fixação em Monitor;

2) QUE a licitante ora vencedora deixou de anexar a proposta dentro do prazo, no dia 24/04/2019;

3) QUE a comissão de licitação errou ao oportunizar novo evento para que a empresa FAS COMERCIAL enviasse sua proposta.

Pois bem, nota-se pelo texto redigido pela Recorrente na sua peça recursal que esta tenta ludibriar, confundir ou até mesmo subestimar a capacidade de interpretação da douda Comissão de Licitação e da Equipe Técnica que analisaram nossa proposta e documentos de habilitação, quando cita de forma veemente que as alegações apontadas estão em desacordo com o edital ou que ferem algum dos princípios que regem a licitação.

Ilustríssima Pregoeira, reverteremos adiante, de forma simples e pontual, todas as alegações interpostas pela Recorrente.

Quanto à alegação de que a vencedora FAS COMERCIAL não atendeu aos requisitos exigidos no objeto do certame, vejamos:

Item nº 4 – Memória.

Apresentamos de forma específica a descrição "8GB Memória DDR4 2133MHz Dual Channel". O termo Dual Channel significa CANAL DUPLO, ou seja,

é necessário pelo menos dois módulos de memória para essa configuração. Portanto, 8GB de Memória em Dual Channel significa dizer que serão 02 (dois) módulos de memória de 4GB cada instalados. Sendo assim, consideramos que o argumento da Recorrente sobre esse ponto subestima a inteligência da comissão licitatória.

Item nº 15.4 – Norma IEC 60950 (adotada pelo INMETRO).

Pois bem, todo e qualquer produto, a exemplo de equipamentos de informática, produzidos dentro ou fora do país, obrigatoriamente devem ser inspecionados e testados para posterior emissão de certificado/laudo dos testes aos quais foram submetidos para só depois, caso aprovados pelo INMETRO, órgão competente para tal, os produtos estarão liberados para comercialização no país ou no mercado internacional.

Dentre as funções do INMETRO cito a de “coordenar, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), a atividade de Avaliação da Conformidade, voluntária e compulsória de produtos, serviços, processos e pessoas”.

Na proposta ofertada por esta CONTRARRAZOANTE foi apresentado o arquivo com a descrição Produto Certificado Inmetro.pdf, ou seja, certificado do Inmetro com o nº OFF 996-001-18 que garante que o equipamento ora ofertado está de acordo não somente com a norma IEC 60950-1, mas também com a CISPR 22 e 24 dentre outros, conforme normativa Portaria Inmetro nº 170 de 10/04/2012, que pode ser constatado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp> pesquisando pelo modelo do equipamento, qual seja C8200, clicando no link com OFF 996-001-18.

Enviaremos a comissão de licitação o relatório do certificado ao qual nosso equipamento foi submetido e aprovado.

Portando, a alegação da Recorrente sobre esse ponto não deveria sequer ser analisada, restando clara e evidente a má-fé do recorrente que tenta à todo custo tumultuar o processo, causando prejuízos à administração, que busca na licitação, através do pregão eletrônico, celeridade no processo a fim atender sua demanda.

12 – Suporte Para Fixação em Monitor.

Sobre o suporte para acoplar o desk ao monitor, a vencedora enviou arquivo com a descrição VESA TRASEIRO PARA GABINETE.pdf que contém as especificações do suporte.

Nele, inclusive, possui links que direcionam a página do fabricante Positivo Informática da qual extraímos as informações. Na nossa proposta, declarações, página nº 02, informamos que o arquivo Manual\_Positivo\_Master\_C6200\_C8200\_MiniPro.pdf, página nº 10, também possui mais informações/dados técnicos sobre o suporte.

Diante disso, fica claro que a Recorrente não se deu ao trabalho de analisar, como deveria, a documentação juntada pela vencedora, pois é de fácil entendimento e constatação que o suporte atende ao exigido no edital.

Ilustríssima Pregoeira, como se não fossem as alegações de caráter técnico, totalmente infundadas, de caráter protelatório e malicioso, demonstrando que o recorrente não teve sequer a consideração e cuidado de analisar integralmente a proposta oferecida por este contrarrazoante, o recorrente questiona também a forma como a Comissão de Licitação conduziu o certamente, indicando ilegalidade na abertura de prazo à vencedora para anexar proposta, porém, será demonstrado que tais alegações não merecem prosperar, e ficará evidente que o certame foi conduzido dentro dos ditames legais.

As 09:03:31 do dia 24/04/2018, a empresa vencedora, FAS COMERCIAL, foi convocada para enviar sua proposta em anexo.

Ocorre que, como se trata de sistema informatizado e digital, naquele período, por erro no sistema, não foi habilitado o link ANEXO para, como se sabe, abrir campo para anexar o arquivo.

Surpresa com a notificação do término do prazo para que fizesse a juntada da proposta em anexo, a vencedora entrou em contato junto a CPL para informar o ocorrido.

Momento em que a Comissão orientou que a vencedora abrisse um chamado na central de serviços do SIASG do portal Comprasnet, e somente depois da resposta e, caso constatassem problema no sistema, é que a Comissão de Licitação da Def. Pública de RO iria analisar a possibilidade de conceder novo prazo para envio.

Conforme orientação, a vencedora abriu chamado para que auditassem o ocorrido durante o pregão.

A central de serviços do SIASG, por meio do chamado que consta na ata deste certame, disse que o sistema passou por momentos de instabilidade, mas que para ter certeza das causas do ocorrido, orientou ao órgão licitante que abrisse um novo chamado no Ministério da Economia, ao qual está subordinado, e solicitar relatório do ocorrido.

O Min. da Economia se manifestou, conforme descrição da Comissão de Licitação da Defensoria, dizendo que o sistema passou por instabilidades e que o link ANEXO pode não ter sido habilitado para o licitante e recomendou que fosse concedido novo prazo.

Diante dos fatos, a CPL da Defensoria Pública analisou e resolveu acertadamente conceder novo prazo para envio de proposta conforme orientação do Min. da Economia.

Reforçando o ocorrido, na proposta vencedora constam documentos que provam que a empresa FAS COMERCIAL acompanhava o pregão, inclusive baixando alguns documentos da internet para complementar a proposta.

Para fins de constatação, verifica-se no arquivo enviado denominado Declaração Positivo.pdf, que está datado de 24/04/2019 às 08:45min, ou seja, a vencedora já estava conectada no sistema e fazendo download de documentos antes mesmo de iniciar a sessão, sendo temerária e ofensiva a alegação da recorrente de que a vencedora “não deu a devida atenção as solicitações feitas por este pregoeiro via chat” (trecho extraído do recurso).

Inclusive, verifica-se que a vencedora fez download do documento Hardware Certification Report MIniProC8200.pdf no dia 24/04/2019 às 09:25min, ou seja, durante o prazo de convocação.

A Recorrente dizer que a vencedora não tem “comprometimento com o processo” é de um desrespeito sem tamanho. A título de informação, a vencedora contactou várias vezes a Comissão de Licitação para tratar sobre o projeto, inclusive com a comissão técnica, desde a publicação até a sua republicação para sanar dúvidas e sugerir alterações, demonstrando total interesse e comprometimento com o certamente.

Além do mais, não podemos desconsiderar que todo e qualquer sistema informatizado e ligado à rede mundial de computadores está sujeito a erro, por menor que seja.

Restando lógico que, a parte concorrente não pode ser penalizada por erro no sistema utilizado para condução do certame. No caso em tela, ficou claro após o Min. da Economia informar que houve instabilidade no sistema, que nada teve a vencedora com isso.

De acordo com a recorrente, ter dado nova oportunidade para a vencedora anexar proposta é ilegal e fere a vinculação da administração ao edital, porém, SERIA LEGAL A VENCEDORA NEM SEQUER TER A OPORTUNIDADE DE ANEXAR SUA PROPOSTA?

Nesta demanda, Ilustre Pregoeira, não se trata de ilegalidade, e sim de uma correção a qual todos os editais estão sujeitos. Não poderia este contrarrazoante se defender se o próprio Min. da Economia não tivesse informado o erro no sistema e recomendado nova abertura de prazo.

Caso não fosse aberto novo prazo, o certame estaria fadado ao fracasso, e nesse caso sim, por ilegalidade, ao ferir os princípios da isonomia e competitividade.

Nesse sentido, vejamos decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em caso similar:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 027/7068-2011. OCORRÊNCIA DE FALHAS EM PLATAFORMA DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO SUSPensa. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.

PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Grifo nosso).

Decide de maneira igual, o Tribunal de Justiça do Paraná, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROSSEGUIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ERRO NO SISTEMA QUE NÃO POSSIBILITOU O RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE INTERESSADO DEVIDAMENTE CADASTRADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO ERRO ALEGADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA QUE SE ENCONTRA VINCULADA AO LIVRE EXERCÍCIO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 8824180 PR 882418-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 22/05/2012, 4ª Câmara Cível). (Grifo nosso).

Ilustríssima Pregoeira, resta claro que as alegações da Recorrente não possuem o mínimo de fundamento, pois a proposta da vencedora além de ser a mais vantajosa em termos de preço, é também a mais vantajosa em termos técnicos.

Ao contrário da Recorrente que copiou e colou o Termo de Referência em sua proposta e que foi convocada pela segunda vez para esclarecer os dados da mesma, a proposta da FAS COMERCIAL estava descrita de forma clara e com todas as especificações técnicas que balizaram a decisão assertiva de nos habilitar e adjudicar.

Sobre a proposta da Recorrente, a mesma não apresentou dados específicos do hardware que contempla o computador, simplesmente copiou e colou o TR na sua proposta, além de enviar documentação técnica pobre de informação, documentos genéricos.

Na tentativa de reparar o erro enviou nova proposta contendo dados que não tinham na primeira proposta enviada, ou seja, mudou o objeto ofertado, e mesmo assim não atendeu/esclareceu aos itens de nº 06, 09 e 10 que lhes foram solicitados. Isso sim é falta de comprometimento com o processo.

Logo, deve cair por terra a pretensão da RECORRENTE por não obter guarida em nenhum contexto legal.

### III – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, por ter a proposta e toda documentação da CONTRARRAZOANTE atendido aos princípios legais e normas editalícias e desta doutra Comissão de Licitação ter agido corretamente dentro dos princípios norteadores dos atos administrativos quando adjudicou o item para FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, requer:

a) Seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, mantendo-se incólume a decisão atacada, permanecendo a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME como a vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos expostos na presente.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Palmas – TO, 13 de maio de 2019.

ALINE CRISTINA ALVES BARBOSA SILVA  
FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

PABLO ALVES DA SILVA  
OAB/TO 8271

### V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Em linhas gerais, a recorrente GLOBAL afirma que o computador ofertado pela empresa FAS não atende as especificações do edital e que não houve falha no sistema e sim falta de atenção por parte desta às solicitações da pregoeira.

Diante das alegações, vamos à análise.

Primeiramente alega que a proposta apresentada não demonstra a instalação em 2 (dois) módulos de 4GB para o funcionamento em Dual Channel. O setor técnico dessa Instituição informou que o modelo ofertado pela empresa FAS atende às exigências do edital.

Após, argumenta que o anexo enviado pela licitante referente à certificação de compatibilidade com a norma IEC 60950 não atenderia ao solicitado porque não demonstra a compatibilidade com a referida norma. A Divisão de Tecnologia da Informação concorda com a contrarrazão apresentada, considerando que o certificado apresentado se encontra válido para o modelo ofertado.

A terceira inconsistência apontada é que suporte ofertado não atende as especificações solicitadas, no entanto, a DTI concorda novamente com as contrarrazões, afirmando que para a análise do item em comento foi utilizado o manual, no qual verificou a existência do suporte conforme imagem anexado no prospecto.

Por fim, quanto à alegação da evidência que não houve um problema de sistema e sim de falta de comprometimento da empresa no acompanhamento das atividades, destacamos a própria resposta da central de atendimentos, a qual diz que "o momento que apresenta 'O sistema informa' é porque o sistema que está processando/disponibilizando a informação". Ademais, destacou que houveram momentos de instabilidade do sistema, o que poderia ter ocasionado o problema alegado pela empresa FAS.

Deste modo, em análise as razões do recurso, as contrarrazões e a manifestação do setor técnico aos procedimentos realizados quanto à aceitação da proposta e habilitação da empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não foi suficiente para demover este Pregoeiro e a Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

Assim, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

### VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos o recurso impetrado pela empresa GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Porto Velho - RO, 20 de maio de 2019.

Adriana Larissa Freitas dos Santos  
Pregoeira

## RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se o Pregão Eletrônico nº 016/2018/CPCL/DPE/RO de registro de preços para futura e eventual aquisição de 100 (cem) unidades de microcomputador mini desktop, e 450 (quatrocentos e cinquenta) monitores, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Foi designada da data do dia 09/04/2019 às 09h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Após a etapa de lances e classificação das propostas, foram encaminhadas ao setor técnico as propostas apresentadas pelas licitantes participantes do pregão.

A empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA obteve parecer técnico negativo por não comprovar o atendimento aos itens 6.3 e 11.9 das especificações técnicas, o que ensejou sua desclassificação. Após, a empresa DUTECH INFORMÁTICA LTDA - ME obteve parecer técnico negativo por não atender ao item 03 das especificações técnicas, também sendo desclassificada.

Por conseguinte, foi convocada a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA que foi desclassificada por não enviar a proposta via sistema quando convocada. Após, a licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA apresentou proposta que obteve parecer negativo por não apresentar todos os prospectos exigidos.

Ocorre que, durante a análise do setor técnico da proposta da empresa Global, a licitante FAS COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA contactou este órgão (via telefone e e-mail) alegando que em momento algum havia sido disponibilizado campo no sistema para que anexasse a sua proposta. Encaminhou por e-mail o chamado nº 824327 aberto através da Central de Atendimento do Sistema de Compras, que informava o seguinte:

Informamos que em consulta ao certame foi verificado a convocação de anexo feita pelo pregoeiro via sistema em 24/04 às 9:03 e encerrada às 10:06. Informamos que o momento que apresenta "O sistema informa" é porque o sistema que está processando/disponibilizando a informação. Logo, ressaltamos que não foi identificado nenhum problema sistêmico, porém tivemos alguns momentos de instabilidade o que pode ter contribuído para o erro. Entretanto, como relata que não foi disponibilizada a opção de anexo para sua empresa, recomendamos contatar o órgão licitante, tendo em vista que a licitante estava logada no sistema, e solicitar novo prazo para envio da proposta. O órgão licitante também pode verificar a possibilidade de solicitar a auditoria de logs junto ao Ministério da Economia para análise detalhada.

Considerando a resposta da Central de Atendimentos, resolvemos conceder à empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, nova oportunidade para envio da proposta referente ao item 01.

O produto ofertado na proposta já havia obtido parecer positivo do setor técnico quando analisada no item 02, motivo pelo qual foi aceita. Também foi habilitada por apresentar todos os documentos solicitados no edital de licitação.

Diante disso, as empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA e GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA impetraram recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, contra decisão do Pregoeiro em desclassificar a sua proposta de preços para o item 01, sobre as alegações que serão descritas no decorrer desta peça.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final quanto ao recurso da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, sendo o da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA analisada em apartado.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivado da seguinte maneira:

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

DATEN TECNOLOGIA LTDA: Registramos intenção de recurso contra a desclassificação da Daten, por atender ao exigido no edital e pela classificação da empresa arrematante por não atender as exigências do Edital, conforme comprovaremos na peça recursal. Atentar p/ item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário (não rejeição desta).

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

### III – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA apresentou as seguintes razões em relação à decisão do Pregoeiro quanto ao item 01:

#### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO PREGOIEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SR. LUAN HORTIZ CAMPOS, E COMISSÃO TÉCNICA DE APOIO REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 16/2018

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada "DATEN", por seu procurador, inconformada com a sua desclassificação no pregão epígrafado, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, visando anular o ato que declarou a sua desclassificação pelas razões de fato elencadas a seguir. Esperamos e requeremos que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
Ilhéus/BA, 08 de maio de 2019.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.  
Rubens Oliveira Júnior  
Gerente Comercial Governo

ILUSTRÍSSIMO PREGOIEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS  
RAZÕES DA RECORRENTE:  
SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 09 de abril do ano de 2019, foi realizada a disputa do pregão em epígrafe, tendo a Recorrente participado dos Itens 01 e 03, cujo objeto é a aquisição de material permanente de informática (computadores) conforme descrição e condições especificadas no edital de convocação e seus anexos.
2. Encerrada a fase de lances dos itens, a DATEN TECNOLOGIA LTDA por ter ofertado o menor preço para o item 01, foi convocada a apresentar a Proposta e seus anexos, o que foi realizado tempestivamente, anexando os arquivos com toda a documentação no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).
3. Porém, após a análise da documentação técnica da DATEN, a comissão de licitação decidiu por recusar a proposta e desclassificar a DATEN sob a alegação de que a proposta comercial da empresa supostamente estaria em desacordo com o Termo de Referência do Edital.
4. Para justificar a desclassificação, o órgão informa em sítio ComprasNet:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: NÃO apresentar prospecto, manual e/ou catálogo referente aos itens 06 e 11 das especificações técnicas. Ademais, não foram encontrados no site da empresa, prospectos que esclarecessem a presença dos referidos itens no modelo ofertado.

5. Contudo, conforme demonstraremos nessa peça recursal, a desclassificação não deve proceder, visto que a proposta comercial da DATEN, bem como o produto ofertado, atende integralmente às exigências do edital.

DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA

6. Antecipadamente, é necessário destacarmos o que exige no edital nos pontos apontados pelo órgão para desclassificação da DATEN. Vejamos:

"6. Áudio

6.1. Interface de som é integrada à placa mãe;

6.2. Interface de áudio com conectores de microfone e saída de fone de ouvido de 3,5 mm, frontais; e

6.3. Possuir no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos 1 (um) Watt de potência, compatível com a controladora de som do equipamento."

11. Gabinete da CPU

11.1. Gabinete tipo mini, o volume total do gabinete não poderá ultrapassar 1,500 kg (sem acessórios);

11.2. Deverá possuir sistema de refrigeração dimensionado para perfeita refrigeração do processador e demais componentes internos ao gabinete, para garantir a temperatura de funcionamento e vida útil dos componentes, considerando a operação na capacidade máxima do microprocessador em ambiente não refrigerado;

11.3. O gabinete deverá possuir ventilação na parte frontal e traseira. Não será admitida ventilação do gabinete nas partes inferiores, superiores e laterais;

11.4. A cor do conjunto (teclado, mouse e gabinete) é harmoniosa, apresenta a mesma cor ou uma cor predominante. A paleta é: cinza ou preta. Detalhes são admitidos, desde que discretos, sem descaracterizar a paleta predominante;

11.5. Botão liga/desliga na parte frontal do gabinete;

11.6. Possuir luzes de indicação na parte frontal do equipamento, um para indicar que o equipamento está ligado e o outro para indicar a atividade do disco rígido;

11.7. Possuir sistema para uso de cadeado ou fechadura para controle de acesso ao interior do gabinete, não sendo utilizadas adaptações no mesmo; 11.8. Abertura para trava tipo Kensington;

11.9. Deve ser fornecido cabo de aço para segurança com pelo menos 1,5m (um metro e meio) de comprimento, contendo trava de aço mecânica para encaixe tipo Universal Slot Security/Kensington Security Slot (USS), acompanhada de um par de chaves idênticas;

11.10. Em caso de sistema antifurto baseado em chaves, devem possuir o mesmo segredo e serem entregues na mesma quantidade dos gabinetes; e 11.11. Deve possuir "pés" de material antiderrapante.

7. Demonstraremos o pleno atendimento às exigências contidas no item 06, destacando informações presentes no catálogo do produto ofertado, o microcomputador mini pc DATEN modelo DC3A-U, bem como no catálogo da placa mãe ofertada DATEN modelo DA3UP.

8. O atendimento aos subitens "6.1. Interface de som é integrada à placa mãe;" e "6.2. Interface de áudio com conectores de microfone e saída de fone de ouvido de 3,5 mm, frontais;" foram comprovados com a informação contida na página 01 do catálogo da placa mãe DATEN DA3UP, conforme destacamos abaixo:

Figura 1 – Página 01 da Ficha Técnica da Placa mãe DA3UP, anexada à documentação.

Figura 2 – Página 01 da Ficha Técnica da Placa mãe DA3UP, anexada à documentação.

9. Diante das informações técnicas presentes no catálogo da placa mãe DA3UP, não resta dúvidas de que a controladora de áudio é integrada à placa mãe, bem como foi comprovado que o equipamento possui conectores de microfone e saída de fone de ouvido localizados no painel frontal do equipamento.

10. Para comprovar o atendimento ao subitem "6.3. Possuir no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos 1 (um) Watt de potência, compatível com a controladora de som do equipamento" destacaremos a informação presente no catálogo do mini pc DATEN modelo DC3A-U.

Figura 3 – Página 02 da Ficha Técnica Mini PC DC3A-U, anexada à documentação.

Figura 4 – Página 06 da Proposta Comercial, anexada à documentação.

11. O alto falante está presente no catálogo como item opcional, para o caso de ser equipado ao mini pc quando solicitado. Logicamente, quando solicitado, o alto falante será ofertado. Por isso, na página 06 da proposta comercial, foi ofertado o alto falante interno. O alto falante ofertado pela DATEN possui potência de 2 (dois) Watts, e portanto atende integralmente às exigências do edital.

12. Diante das informações acima, fica comprovado o pleno atendimento à todas as exigências contidas no "item 6. Áudio", não restando nenhuma divergência ou ponto de dúvidas quanto ao cumprimento das exigências do item 6.

13. Será comprovado adiante o pleno atendimento às exigências do item 11, com o destaque das informações presentes no catálogo do equipamento ofertado DATEN DC3A-U. Ressaltamos que este catálogo foi anexado à documentação protocolada no sítio comprasnet.

Figura 5 – Página 02 da Ficha Técnica Mini PC DC3A-U, anexada à documentação.

14. Conforme comprovado através das informações acima destacadas, presentes na Ficha Técnica do Mini PC DATEN DC3A-U, o equipamento ofertado atende à todas as exigências contidas no "item 11. Gabinete da CPU". Sendo assim, ao contrário do que foi alegado como motivo para a desclassificação da DATEN, a empresa anexou à documentação os catálogos necessários à comprovação de atendimento ao item 11. Além disso, informamos que o catálogo do gabinete está disponível no site da DATEN, e pode ser acessado através do link: [http://www.daten.com.br/novo\\_site/imagens/ads/07c479ee2b3dc1a7acca50cbd5e83f6005Ficha%20T%C3%83%C2%A9cnica%20Gabinete%20D1L-U.pdf](http://www.daten.com.br/novo_site/imagens/ads/07c479ee2b3dc1a7acca50cbd5e83f6005Ficha%20T%C3%83%C2%A9cnica%20Gabinete%20D1L-U.pdf).

15. Dessa forma, comprovamos o pleno atendimento a todas as exigências do edital, especialmente aos itens 06 e 11, apontados como motivos de desclassificação da DATEN.

16. Considerando o pedido de diligência realizado pelo órgão, destacamos que todas dúvidas foram comprovadamente sanadas no momento oportuno. A presença dos componentes alto falante e cabo de aço para segurança tipo Kensington estava prevista nos catálogos e foi confirmada, conforme comprovamos acima. Ademais, a proposta comercial é enfática sobre a presença dos itens, não deixando margem para incertezas.

Figura 6 – Trecho da página 7 da Proposta Comercial enviada.

Figura 7 – Trecho da página 6 da Proposta Comercial enviada.

17. Informamos que, a peça recursal contém imagens. Por conta do campo de recursos do sítio comprasnet não suportar a inclusão de imagens, enviaremos esse recurso completo para o e-mail [licitacao@defensoria.ro.gov.br](mailto:licitacao@defensoria.ro.gov.br) para possibilitar a sua completa apreciação e análise.

18. Diante das informações supracitadas, bem como da documentação técnica apresentada juntamente com a proposta, comprovamos que a Proposta Comercial da Daten atendeu a todos os requisitos do edital, não restando nenhum ponto de divergência ou dúvida acerca do seu pleno atendimento. Sendo assim, não há motivos para a desclassificação da DATEN TECNOLOGIA, devendo a mesma ser devidamente reclassificada e declarada como vencedora do certame para o item 01.

DO PEDIDO

19. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a r. decisão, e reclassificar a DATEN TECNOLOGIA LTDA, por ter atendido plenamente à todas as exigências do edital.

20. Requer ademais, que assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Ilhéus/BA, 08 de maio de 2019.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.  
Rubens Oliveira Júnior  
Gerente Comercial Governo

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME apresentou contrarrazão da seguinte forma:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico n.º 016/2018 – SRP

FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.082.945/0001-56, com sede no endereço Quadra 106 Norte, Av. Jk, Lote 12, Sala 1A – Plano Diretor Norte - CEP 77.006-044 – Palmas/TO, por meio do seu representante legal e Advogado abaixo assinam, vem, TEMPESTIVAMENTE à presença de V. Sa., apresentar

**CONTRARRAZÃO**

Em face do RECURSO interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada Recorrente pelos motivos que passa a descrever.

**I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e subitem nº 12 do edital de licitação, o licitante que tiver intensão de recorrer do resultado da licitação deverá registrar as razões em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via SISTEMA, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do LICITANTE Recorrente.

Considerando que a Recorrente protocolou recurso no dia 08/05/19, quarta-feira e que a contagem do prazo exclui final de semana e feriado, tem-se que o prazo para contra razão inicia-se no dia 09/05/19 e finda-se em 13/05/19, portanto, sendo este TEMPESTIVO, motivo pelo qual deverá ser conhecido e provido.

**II - DOS FATOS:**

As partes concorrem na presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é:

1.1. DO OBJETO: A presente licitação tem como objeto a formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de 100 (cem) unidades de microcomputador mini desktop, e 450 (quatrocentos e cinquenta) monitores, com garantia on site e assistência técnica, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos.

Após os trâmites legais para a realização do certame, a Empresa FAS COMERCIAL, aqui CONTRARRAZOANTE se sagrou vencedora para o item de nº 01 por apresentar, inicialmente, a proposta de melhor preço.

Em seguida iniciou-se a fase de habilitação da licitante vencedora com a apresentação de todos os documentos exigidos no edital, os quais esta apresentou abundantemente e dentro das exigências editalícias, motivo pelo qual o objeto fora corretamente e legalmente adjudicado para a vencedora.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado do pregão, a Recorrente insurge-se contra a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação, na Pessoa da Ilustre Pregoeira, que habilitou e adjudicou corretamente o item de nº 01 para a empresa vencedora, qual seja FAS COMERCIAL, alegando que sua desclassificação foi equivocada.

Em síntese, as alegações da Recorrente, as quais reverteremos pontualmente a seguir sob o princípio da impugnação específica, são:

- 1) Item 6.3 - Possuir no mínimo 1 (um) alto falante interno de pelo menos 1 (um) Watt de potência;
- 2) Item 10. Mouse Óptico - 10.6 Deve utilizar interface USB;
- 3) Item 11.9. Deve ser fornecido cabo de aço para segurança com pelo menos 1,5MT;
- 4) Item 12. Suporte para Fixação em monitor de 21,5";
- 5) Item 3. Gerenciamento Remoto.

Pois bem, nota-se pelo texto redigido pela Recorrente na sua peça recursal que o seu equipamento atende as exigências do edital, mas é claro e de fácil entendimento que a proposta apresentada está em desacordo em vários pontos conforme descrito acima.

Ilustríssima Pregoeira, mostraremos adiante, de forma simples e pontual, todas as alegações interpostas pela Recorrente. Vejamos:

**ITEM 6.3 - POSSUIR NO MÍNIMO 1 (UM) ALTO FALANTE INTERNO DE PELO MENOS 1 (UM) WATT DE POTÊNCIA**

É de difícil análise quando uma empresa simplesmente copia e cola o termo de referência na sua proposta, pois tenta demonstrar que seu equipamento possui tais recursos simplesmente porque consta na proposta. Na proposta da Recorrente ele não diz que possui alto falante de 2W, diz somente que o possui 01 (um) alto falante de pelo menos 1W, ou seja, clara indefinição do hardware do computador. Ficamos surpresos de o próprio fabricante do equipamento não apontar o que fato o seu produto possui.

**ITEM 10. MOUSE ÓPTICO**

A Recorrente apresentou prospecto de mouse wireless/bluetooth e não mouse USB com fio. É claro e de fácil constatação ao analisar o prospecto. A Recorrente ainda afirma que o mouse tem conexão USB, mas é claro que possui conexão USB, pois mouses wireless/bluetooth possuem esse tipo de conexão. Portanto, o mouse ofertado não atende ao solicitado.

**ITEM 11.9. DEVE SER FORNECIDO CABO DE AÇO PARA SEGURANÇA COM PELO MENOS 1,5MT**

Sobre esse ponto, a Recorrente não apresentou nenhum dado técnico, sequer uma referência do cabo de segurança para que balizasse, norteasse a análise por parte da equipe técnica da Defensoria. Impossível qualquer análise sem o mínimo de informação. Portanto, está em desacordo com o edital.

**12 - SUPORTE PARA FIXAÇÃO EM MONITOR**

Sobre o suporte para acoplar o desktop ao monitor, a Recorrente afirma que apresentou sim documentos sobre esse acessório. Mas na verdade a Recorrente apresentou documento técnico de kit de instalação padrão VESA, que é diferente de suporte para acoplar o mini computador ao monitor. O kit de instalação padrão VESA nada mais é do que um suporte para fixar o computador a uma base fixa, como um painel fixo, pelo menos é a informação que se extrai do documento técnico apresentado pela Recorrente. Esse suporte sequer é compatível com o monitor de 21,5" com rotação de tela de 90º e pivot da própria Daten. Portanto, a proposta da empresa Recorrente está em desacordo com o solicitado no edital.

**6) ITEM 3. GERENCIAMENTO REMOTO**

A empresa Daten também não demonstrou de forma técnica de como o desk modelo DC3A-U atenderia o ponto de gerenciamento remoto. No catálogo apresentado para o processador , AMD Ryzen 3 Pro 2200GE, não consta como seria feito ou qual recurso seria utilizado para o gerenciamento total da máquina como se pede neste item. No prospecto do desk DC3A-U fala da tecnologia DASH que sabemos ser limitada e que não possui suporte para instalação de sistemas operacionais remotamente. Fala ainda que possui somente "Suporte a Gerenciamento Remoto Out-of-Band via rede corporativa com suporte a KVM over IP, incluindo acesso as telas do POST e telas gráficas do S.O". Resta claro que o sistema de gerenciamento remoto ofertado pela empresa Daten também não atende ao solicitado no edital.

Na tentativa de tentar esclarecer esses pontos em desacordo com o edital, a CPL convocou novamente a Recorrente para se manifestar sobre os questionamentos, e mesmo diante de nova oportunidade a Recorrente não conseguiu esclarecer, pois na verdade o equipamento não atende a vários pontos exigidos no edital conforme apontamentos acima, ou seja, impossível de esclarecer.

**III - DO PEDIDO**

DIANTE DO EXPOSTO, por ter a proposta e toda documentação da CONTRARRAZOANTE atendido aos princípios legais e normas editalícias e desta douta Comissão de Licitações ter agido corretamente dentro dos princípios norteadores dos atos administrativos quando adjudicou o item para FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, requer:

a) Seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, mantendo-se incólume a decisão atacada, permanecendo a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME como a vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos expostos na presente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Palmas – TO 13 de maio de 2019.

ALINE CRISTINA ALVES BARBOSA SILVA  
FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

PABLO ALVES DA SILVA  
OAB/TO 8271

#### V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Em linhas gerais, a Recorrente DATEN alega que foi desclassificada indevidamente, uma vez que o computador ofertado atenderia as especificações editalícias.

Após o recebimento das razões dos recursos, foram solicitados subsídios da Divisão de Tecnologia da Informação, responsável pela elaboração dos requisitos técnicos do objeto, para decidir sobre o mérito da questão, que assim se manifestou:

- Quanto ao item 06:

(...)

Manifestação DTI: A empresa DATEN afirma que será ofertado o alto falante, com potencia de 2 (dois) watts, atendendo assim a especificação solicitada.

- Quanto ao item 11:

(...)

Manifestação DTI: A empresa não apresentou informações solicitadas pela DTI, quanto ao cabo de segurança, contudo, afirma que será disponibilizado cabo de aço para segurança tipo Kensington, atendendo assim a especificação solicitada.

Portanto, em análise às razões do recurso, a empresa comprova que foram encaminhados prospectos para os itens 6 e 11 das especificações técnicas, e o setor técnico, em sua análise, verificou que as características ofertadas estão de acordo com o Edital.

Dessa forma, com base no princípio da autotutela, esta Pregoeira decide anular os administrativos que se apresentaram viciados e contrários à previsão editalícia, devendo retornar à fase de aceitação do certame, onde será aceita a proposta da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

#### VI – DA DECISÃO

Quanto ao recurso interposto pela empresa DATEN, recebemos tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, reconhecemos a existência de vício no ato de desclassificação da proposta, e DEFERIMOS INTEGRALMENTE o recurso impetrado, retornando à fase de aceitação do certame, onde será aceita a proposta ofertada e convocada para apresentação dos documentos de habilitação.

Porto Velho - RO, 21 de maio de 2019.

Adriana Larissa Freitas dos Santos  
Pregoeira

-----  
**DECISÃO**

Vistos.

ACOLHO as respostas (fls. 690-694 e 695-702) aos recursos administrativos impetrados pelas empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA e GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela primeira e NEGAR PROVIMENTO quanto ao recurso apresentado pela segunda.

Retornem os autos à Comissão Permanente de Compras e Licitação para as providências necessárias visando dar prosseguimento aos trâmites licitatórios.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

MARCUS EDSON DE LIMA  
Defensor Público-Geral do Estado

Fechar